

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202117604000793

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 1233/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES TEMPORÁRIOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESTRIÇÕES FISCAIS IMPOSTAS AO ESTADO DE GOIÁS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020, Nº 159/2017 E Nº 173/2020. AUSÊNCIA DE INCREMENTO DE DESPESA. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de solicitação formalizada pela **Superintendência de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC)**, por meio do **Memorando nº 6/2021 - SDR** (000018527485), para a contratação de profissionais das áreas de engenharia, arquitetura e tecnólogo em agrimensura, para atender à demanda de serviços técnicos em obras na citada Pasta.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços manifestou-se por meio do **Parecer PROCSET nº 35/2021** (000018723288), favoravelmente à contratação almejada, a se dar inicialmente mediante prévia autorização da Secretaria de Estado da Administração. Teceu, ainda, as seguintes considerações jurídicas a respeito da pretensão esboçada: **(i)** a contratação temporária almejada tem respaldo no art. 92, inciso X, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso VI, alínea “k”, da Lei estadual nº 20.918/2020; **(ii)** o procedimento de contratação deverá observar a dotação orçamentária

específica e deve ser precedido de edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, com todas as informações pertinentes ao objeto do contrato; **(iii)** o objeto da contratação pretendida coaduna-se com a necessidade e o exercício das competências da unidade solicitante, e justifica-se diante do alegado quadro de servidores atualmente em desproporção com as suas atribuições legais, bem como em razão da assunção de volumosos contratos e serviços advindos da extinta SED e de outros órgãos estaduais extintos na ocasião da última reforma administrativa datada do ano de 2019; **(iv)** uma alternativa tecnicamente possível para suprir a demanda da SIC, a depender de avaliação discricionária dos gestores responsáveis, poderia se dar mediante Termo de Cooperação Técnica com a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, para disponibilização de parte de seus servidores com a qualificação desejada; **(v)** segundo a atual organização administrativa ditada pela Lei estadual nº 20.491/2019 e pelo Decreto estadual nº 9.583/2019, é atribuição da Secretaria de Estado da Administração a autorização, seleção e gestão de pessoal, inclusive temporários; e, **(vi)** a pretendida contratação demanda celeridade, em razão da pretensão do Estado em aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) disciplinado na Lei Complementar federal nº 159/2017, o que fará com que fique sujeito a uma série de restrições à contratação de pessoal a qualquer título, com raras exceções de reposições de quadros, nos termos do art. 8º da referida lei. Sugeriu, por fim, a juntada de lista atualizada da quantidade dos servidores (cargo/função) lotados na Superintendência de Desenvolvimento Regional - SDR e suas Gerências subordinadas, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida.

3. Pelo **Despacho nº 739/2021 - DOC** (000019804103), a Diretoria de Obras Civas da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes informou a impossibilidade de disponibilizar servidores à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços.

4. A Superintendência de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços elaborou a **Nota Técnica nº 2/2021 - SDR** (000020042383), fazendo um panorama histórico da unidade administrativa, da situação atual de falta de servidores, e das obras e demandas relacionadas que estão à espera de profissionais técnicos para concretização, de modo a justificar as contratações almejadas.

5. Apresentada a minuta de decreto (000022018826) autorizativa da celebração dos contratos temporários pretendidos, e, ainda, o **Relatório de Impacto nº 73/2021 - GEIMP** (000022018878), da Gerência de Estudos, Estatísticas e Impactos de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, estimando redução da despesa orçamentária mensal no montante de R\$ 103.821,72 (cento e três mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), e previsão de redução de gastos no ano de 2021, a partir do mês de setembro, no montante de R\$ 415.286,88 (quatrocentos e quinze mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), e redução orçamentária anual de R\$ 1.245.860,64 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), nos anos de 2022 e 2023, caso a proposta de contratação seja compensada pela revogação do art. 9º do Decreto estadual nº 9.484/2019.

6. A Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, pelo **Despacho nº 4650/2021 - SGDP** (000022047946), manifestou-se favoravelmente à pretensão dos autos, desde que observada a proposta de revogação do art. 9º do Decreto estadual nº 9.484/2019, tendo em vista a necessidade de observância das restrições fiscais impostas ao Estado de Goiás.

7. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração se pronunciou por meio do **Parecer ADSET nº 116/2021** (000022104393), com conclusão no sentido de que, do ponto de vista formal, a minuta de decreto atende aos requisitos legais, pelos seguintes fundamentos, em suma: **(i)** o

objeto da minuta apresentada encontra-se no âmbito do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo, conforme art. 37, incisos IV e XVIII, alínea “a”, todos da Constituição do Estado de Goiás; **(ii)** a contratação temporária almejada tem suporte normativo no art. 92, inciso X¹, da Constituição do Estado de Goiás e no art. 2º, VI, alíneas “f” e “k”², da Lei estadual nº 20.918/2020, e possui correspondência com as competências da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, estabelecidas no art. 38³ da Lei estadual nº 20.491/2019; **(iii)** conforme o **Relatório de Impacto nº 73/2021 - GEIMP**, a medida em questão não representará incremento de despesa; e, **(iv)** a minuta de decreto atende aos requisitos formais estabelecidos no Decreto estadual nº 9.697/2020.

8. Por meio da **Nota Técnica nº 53/2021 - GECOP (000022142893)**, a Gerência de Contas Públicas da Secretaria de Estado da Economia teceu as seguintes considerações quanto à adequação das contratações pretendidas ao limite de despesas com pessoal, previsto na Lei Complementar federal nº 101/2020 - Lei de Responsabilidade Fiscal: **(i)** a despesa com pessoal do Poder Executivo encontra-se atualmente abaixo do Limite Prudencial de Alerta, o que isenta o Estado de Goiás das restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, mas tal situação deve ser interpretada com prudência, ante a possibilidade de diminuição da Receita Corrente Líquida em virtude das consequências econômicas da pandemia de COVID-19, razão pela qual recomenda que as propostas de aumento de despesa sejam acompanhadas de medidas concomitantes de redução de gastos em outras áreas; **(ii)** em razão de decisões liminares proferidas nas Ações Cíveis Originárias nºs 3.262 e 3.286, ajuizadas pelo Estado de Goiás, foi deferida a suspensão do pagamento das parcelas de um total de 10 (dez) contratos de financiamento firmados com a União, além da execução de suas contragarantias, porém tais medidas estão condicionadas ao cumprimento das condições da Lei Complementar federal nº 159/2017, e serão automaticamente revogadas caso o Estado de Goiás não ingresse no Regime de Recuperação Fiscal (RRF) de que trata a referida lei; e, **(iii)** as contratações temporárias estariam albergadas pelas ressalvas estabelecidas no inciso IV⁴ do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, e alínea “b”⁵ do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159,/2017. Por fim, concluiu pela necessidade de manifestação jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado quanto a eventuais conflitos com o art. 8º da Lei Complementar federal nº 159/2017, art. 8º da Lei Complementar federal nº 173,/2020, e o disposto nos arts. 16, 17, 22 e 23 da LRF.

9. É o relatório.

10. Segundo o art. 3º da Lei estadual nº 20.918/2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, “[o]s contratos somente poderão ser firmados com a observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, o qual conterá a relação das funções temporárias e as respectivas vagas, as atribuições, os requisitos, a carga horária e os vencimentos”. Sendo assim, correta a espécie normativa escolhida para disciplinar a matéria minutada.

11. A minuta de decreto (000022018826) prevê a contratação de 24 (vinte e quatro) agentes temporários, por meio de processo seletivo simplificado, bem como a revogação do art. 9º do Decreto estadual nº 9.484/2019, que autoriza as contratações temporárias que especifica, no âmbito da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC. No Anexo Único foram detalhadas as funções temporárias e respectivas vagas, as atribuições, os requisitos, a carga horária e os vencimentos, como exige o art. 3º da Lei estadual nº 20.918/2020. Válido observar que tais elementos estão compatíveis com os previstos no Decreto estadual nº 9.859, de 05 de maio de 2021, que autoriza a contratação temporária no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada - SER, para semelhantes funções. Ademais, as atribuições

destinadas à função temporária de advogado são meramente auxiliares, distintas, portanto, das atribuições finalísticas de Procurador do Estado, ao qual, por imposição constitucional⁶ toca, com exclusividade, exercer a representação e consultoria jurídica de ente federado, pelo que, no ponto, a minuta atende à recomendação expedida por esta Casa nos **Despachos nºs 786/2021 - GAB** (Processo nº 202117645000136) e **928/2021 - GAB** (Processo nº 201900006022323).

12. A excepcionalidade da contratação em questão, conforme exposto no Parecer **ADSET nº 116/2021** (000022104393), tem suporte normativo no art. 2º, inciso VI, alíneas “f” e “k”, da Lei estadual nº 20.918/2020, e no art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e está suficientemente justificada na **Nota Técnica nº 2/2021 - SDR** (000020042383).

13. Cumpre ressaltar que o inciso I do art. 8º do Decreto estadual nº 9.737/2020, que determinava a suspensão das despesas com admissão de pessoal em regime temporário, exceto em substituição ao quantitativo provido até a folha de pagamento do mês de julho de 2020, foi revogado pelo Decreto estadual nº 9.853, de 23/04/2021⁷.

14. Outrossim, a contratação temporária é expressamente ressalvada das vedações constantes do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, dirigidas aos entes federados afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, no período de 28/05/2020 a 31/12/2021⁸.

15. Por outro lado, considerado o propósito do Estado de Goiás para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - RRF instituído pela Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, há que se observar o disposto no art. 8º, inciso IV, da referida lei, que proibiu “*a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título*”, ressalvando apenas as reposições de contratação temporária e de cargos de chefia e de direção e assessoramento não geradores de nova despesa.

16. Por conseguinte, no momento hodierno, a solicitada admissão de temporários só é permitida pela ordem jurídica desde que **não** implique aumento de despesas com pessoal.

17. Nesse contexto, como medida de compensação à almejada contratação de temporários, a minuta em análise prevê a revogação do art. 9º do Decreto estadual nº 9.484, de 2019, que autoriza a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC a celebrar os contratos temporários que especifica. De acordo com o **Relatório de Impacto nº 73/2021 - GEIMP** (000022018878) estima-se que, com tais adequações de pessoal, haverá efetiva redução da despesa orçamentária. Sob esse prisma, portanto, não há óbice ao regular encaminhamento da proposição⁹.

18. Realço que a celebração ou prorrogação de contratos temporários vem sendo tratada com ressalvas por esta Procuradoria-Geral, no sentido de possibilitar a implementação dos contratos apenas em casos excepcionais, quando constatada a efetiva necessidade, ausência de incremento de despesas públicas e respeito às vedações relacionadas ao Regime de Recuperação Fiscal e ao enfrentamento da pandemia de COVID-19. Precedentes autorizativos nesse sentido podem ser conferidos nos **Despachos nºs 742/2021 - GAB** (Processo nº 202117576000824), **786/2021 - GAB** (Processo nº 202117645000136) e **843/2021 - GAB** (Processo nº 202100036003735).

19. Por fim, quanto ao aspecto orçamentário, a indicação da dotação orçamentária específica deverá ser apresentada por ocasião do processo administrativo preparatório para a realização do processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária, nos termos do art. 3º¹⁰ c/c § 5º do art. 4º¹¹ da Lei estadual nº 20.918/2020.

20. Ante o exposto e com os **acréscimos** acima, **adoto e aprovo o Parecer ADSET nº 116/2021** (000022104393), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, ao tempo em que manifesto-me pela viabilidade jurídica da proposta de decreto sob exame.

21. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência ao **CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

[...]

X a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;"

2 "Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos casos:

[...]

VI – de atendimento urgente às exigências do serviço, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos, em decorrência da falta de pessoal efetivo ou enquanto perdurar necessidade transitória, para evitar o colapso nas atividades:

[...]

f) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou de entidades recém-criados ou de novas atribuições definidas para órgãos e entidades já existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

[...]

k) de serviços de engenharia.;"

3 "Art. 38. À Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços compete:

I – a formulação e a execução das políticas estaduais de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

II – a formulação da política de turismo do Estado;

III – a administração dos distritos agroindustriais;

IV – o acompanhamento dos programas de financiamento junto ao setor produtivo do Centro-Oeste;

V – a formulação e execução da política estadual de atração de investimentos nacionais e internacionais, prospecção e apoio ao investidor;

VI – a formulação e execução de políticas públicas relacionadas a comércio exterior, negociações internacionais, articulação com agências governamentais estrangeiras, bem como a coordenação das ações em nível internacional, destinadas aos programas e projetos do setor público estadual.

VII – a formulação e execução da política estadual de desenvolvimento regional, com serviços, atividades e obras, visando ao desenvolvimento de todas as regiões do Estado;

VIII – a formulação e execução da política estadual do microcrédito;

X – a formulação das diretrizes para o planejamento do setor de minas; e

XI – a coordenação, a orientação e a supervisão dos projetos que tratem de parceria público-privada (PPP), concessão, permissão de uso ou exploração de bens e serviços públicos estaduais."

4 "Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;"

5 "Art. 8º–São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

[...]

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de:

[...]

b) contratação temporária; e

[...]"

6 Art. 132 da Constituição Federal.

7 "Art. 8º Ficam suspensas as despesas com:

~~*I – admissão de pessoal em regime temporário, exceto em substituição ao quantitativo provido até a folha de pagamento do mês de junho de 2020;*~~

~~*- Revogado pelo Decreto nº 9.853, de 23-04-2021, art. 6º, I"*~~

8 "Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;"

9 Nesse sentido, pelo Despacho nº 469/2021 - GAB (Processo nº 202118037001264), esta Casa ressalvou a possibilidade de edição de decreto autorizativo de contratações temporárias, desde que adotada a providência de "compensação de despesas", de modo a que, no aspecto global, não haja aumento de despesas com pessoal.

10 "Art. 3º Os contratos somente poderão ser firmados com a observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, o qual conterà a relação das funções temporárias e as respectivas vagas, as atribuições, os requisitos, a carga horária e os vencimentos."

11 "Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito necessariamente mediante processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, com critérios objetivos de seleção definidos pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal e sujeito a ampla e prévia divulgação.

(...)

§ 5º Para a realização do processo seletivo o órgão ou a entidade, por meio de processo administrativo a ser enviado para o Órgão Central de Gestão de Pessoal, deverá comprovar o disposto no § 3º deste artigo, assim como apresentar a relação das funções temporárias e respectivas vagas, atribuições, requisitos, carga horária, além da declaração de adequação orçamentária expedida por seu ordenador de despesas, e precisará, ainda, seguir as orientações e as normativas complementares instituídas pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/08/2021, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022444370** e o código CRC **35095FC6**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202117604000793



SEI 000022444370